



PROCESSO Nº 0714682023-8 - e-processo nº 2023.000118028-3

ACÓRDÃO Nº 246/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado: Sr.º GUILHERME MONKEN DE ASSIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.494

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO EM PARTE.**

- Não acolhido o pedido de nulidade da decisão singular, visto que os requisitos do art. 75 da Lei 10.094/2013 foram respeitados, tornando-a regular do ponto de vista formal. Ademais, a matéria combatida foi enfrentada de forma desfavorável à defesa, estando apta a ser reanalisada na cognição do recurso voluntário.

- Em se tratando da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, art. 173, I do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício, em razão de omissões de informações sobre operações na EFD.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, restou caracterizada a parcialidade da acusação, tendo em vista a comprovação de registro de parte das notas fiscais pela empresa autuada.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em



observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87, lavrado em 30/3/2023, em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 12.000,02 (doze mil reais e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de **R\$ 147.675,54 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de maio de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR

Assessor



PROCESSO Nº 0714682023-8 - e-processo nº 2023.000118028-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO EM PARTE.**

- Não acolhido o pedido de nulidade da decisão singular, visto que os requisitos do art. 75 da Lei 10.094/2013 foram respeitados, tornando-a regular do ponto de vista formal. Ademais, a matéria combatida foi enfrentada de forma desfavorável à defesa, estando apta a ser reanalisada na cognição do recurso voluntário.

- Em se tratando da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, art. 173, I do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício, em razão de omissões de informações sobre operações na EFD.

-A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, restou caracterizada a parcialidade da acusação, tendo em vista a comprovação de registro de parte das notas fiscais pela empresa autuada.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.



- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87, lavrado em 30/03/2023, em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Com base nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 159.675,56 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 106.450,36 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 53.225,20 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) a título de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 14.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 3/4/2023 (fls. 5), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 17, dos autos, em 28/4/2023, por meio da qual alega que:

- Aduz preliminarmente a decadência alegando que se exige a cobrança de imposto e multa referente ao período 03/2018, tendo a ciência do lançamento ocorrido somente em 03/04/2023, ou seja, os lançamentos referentes ao período 03/2018 foram efetuados depois de transcorridos os cinco anos, observado o momento a partir do qual o CTN reputa ocorrido o fato gerador;
- Afirma a acusada que escriturou na EFD as seguintes notas fiscais: 4321(03/2018) - 5260(05/2018) - 5572(06/2018) - 6200(07/2018) - 6682(08/2018) - 7146(09/2018) - 7584(10/2018) e 8177(11/2018).
- Com base nos argumentos acima, a Autuada requer que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87 e requer diligência.

Documentos anexados pela defesa às fls. 17.

Declarados conclusos (fls. 18), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao



Julgador fiscal *José Hugo Lucena da Costa*, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 73/78, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

***OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA DEVIDA.***

*- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na conseqüente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 4/9/2023 (fl. 28/29), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 22/9/2023 (fls. 30/46) discorrendo, especialmente, que:

- a) Nulidade da decisão recorrida, por ausência de elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades, e omissão quanto as provas apresentadas. A decisão recorrida, que julgou totalmente procedente o lançamento, consignou que a Recorrente não teria apresentado qualquer prova ou elemento acerca da escrituração das notas fiscais autuadas. Ocorre que, com uma leitura mais atenta da Defesa apresentada pela Recorrente, esta apresentou os recibos de entrega dos arquivos EFD no SPED dos períodos 03/2018 a 11/2018 (doc. 04, da Defesa) e a Recorrente apresenta novamente os documentos;
- b) No presente caso, exige-se a cobrança de multa referente ao período 03/2018, tendo a ciência do lançamento ocorrido somente em 3/4/2023, ou seja, o lançamento referente ao período 03/2018 foi efetuado depois de transcorridos os cinco anos, observado o momento a partir do qual o CTN reputa ocorrido o fato gerador, estando alcançados pela decadência;
- c) Improcedência da autuação, pois as notas Fiscais autuadas foram escrituradas no SPED. Reitera a Fiscalização que a Recorrente não teria escriturado na EFD (SPED) as notas fiscais relacionadas na autuação, nos períodos de 03/2018 a 11/2018;
- d) Embora tenha apresentado o recibo e trechos dos arquivos “txt” (doc. 04, da exordial) para alguns casos, comprovando a devida escrituração, o Julgador Fiscal desconsiderou totalmente a documentação apresentada, mantendo a autuação em sua totalidade. Abaixo, a Recorrente relaciona novamente as NFs nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) devidamente escrituradas;
- e) A autoridade administrativa deve diligenciar na busca da verdade material, para, apenas após a inequívoca identificação da matéria



tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa abaixo transcrita proferida pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (CSRF, Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara);

f) A conduta praticada pela Fiscalização, até o momento, configura ofensa ao princípio da verdade material ao aduzir suposta ocorrência de notas fiscais não escrituradas, quando, na verdade, algumas notas fiscais aqui comprovadas foram escrituradas na EFD (SPED);

g) Ainda, é de rigor que estes Nobres Julgadores convertam o julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronuncie sobre as escriturações ora apresentadas.

Diante de todo o exposto, a Recorrente fez o requerimento de sustentação oral do Recurso Voluntário, nos termos do RICMS/PB e pugnou pelo provimento dele para que:

- i. Seja, liminarmente, declarada a nulidade da decisão recorrida, remetendo os autos para o Julgador Singular para que outra seja proferida se pronunciando sobre os documentos e trechos do arquivo “txt” apresentados;
- ii. Seja reconhecido o transcurso do prazo decadencial para os lançamentos do período 03/2018 exigidos na presente autuação, em razão da aplicação do artigo 150, §4º, do CTN;
- iii. Seja reconhecida a improcedência parcial da autuação pela inexistência de infração de omissão de saídas sem pagamento de imposto, uma vez que as notas fiscais nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) foram devidamente lançadas e escrituradas nos Livros Registro de Entrada e na EFD (SPED);
- iv. Caso assim entendam, seja convertido o julgamento em diligência para que a d. Fiscalização proceda a análise dos documentos fiscais e se manifeste em confronto com as supostas não escriturações dos documentos fiscais;
- v. Seja deferida a posterior juntada de provas em prol da verdade material que deve nortear os processos administrativos fiscais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

**Eis o breve relato.**

#### VOTO

A empresa autuada está sendo acusada de haver cometido as infrações de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, *ab initio*, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não tendo ocorrido quaisquer das nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

### 1. Do pedido de nulidade da decisão singular

A Recorrente advoga a nulidade da decisão recorrida, por ausência de elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades, e omissão quanto as provas apresentadas.

Sobre a ausência de elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades, observa-se que a decisão da primeira instância respeita aos requisitos do art. 75 da Lei 10.094/2013, ou seja, é hígida do ponto de vista formal.

**Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:**

*I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:*

*a) a qualificação do autuado;*

*b) os fundamentos do auto de infração;*

*c) os fundamentos da impugnação;*

*II - os fundamentos de fato e de direito;*

*III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;*

*IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;*

*V - a conclusão;*

*VI - a ordem de intimação;*

*VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.*

Outrossim, a sentença enfrentou a matéria controvertida, ou seja, se as notas fiscais em questão teriam sido registradas na EFD, tendo concluído que todas as notas fiscais autuadas, inclusive aquelas que a empresa apresentou o excerto do arquivo “txt” não se encontravam registradas. Eis a parte da decisão em deslinde:

*“No caso concreto, o Auditor Fiscal apresentou um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, demonstrando a ausência de informações entre documentos fiscais e EFD. Segundo a Fiscalização, ao assim proceder, a Impugnante realizou conduta que afrontou a legislação de regência (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09).*

*Sob outra perspectiva, a Impugnante não apresentou o comprovante do registro das notas fiscais, ditas como não informadas, nos blocos específicos de escrituração da EFD. Uma vez que, não constam na EFD, as notas fiscais autuadas e declaradas no tempo em que foi realizada. Alegações que não impedem a infração acessória imposta.”*

Sendo assim, não ocorreu nulidade pleiteada, mas uma decisão desfavorável ou contrária às alegações da defesa, cujo remédio legal é o presente recurso voluntário, pois possibilita uma reanálise dos fatos e um novo juízo de cognição sobre eles.



## 2. Do pedido de diligência

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, previsto no art. 59<sup>1</sup> da Lei nº 10.094/2013, o julgador da instância singular o rejeitou por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para formar o seu convencimento e que a defesa poderia contrapor e trazer provas para afastar a acusação.

Com efeito, a infração de omissão na escrituração fiscal digital dispensa no caso vertente a realização de diligência fiscal, visto que a relação de notas fiscais consta nos autos, podendo a defesa trazer elementos que demonstre o registro ou a dispensa do registro, na forma da legislação aplicável. Aliás, assim o fez, parcialmente, opondo documentos que alega estarem devidamente registrados na EFD para o fim de afastar a multa.

Portanto, indefiro também o pedido de diligência fiscal, por ser desnecessária no presente procedimento.

## 3. Da arguição de decadência

Ainda em sede preliminar, agora de mérito, a defendente afirma que os valores anteriores a 3/4/2018 se encontram decaídos, com fundamento no art. 150, §4º do CTN e que por esse motivo o período de 03/2018 deve ser afastado da acusação.

A matéria em tela é pacífica nesse Colegiado, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Conforme é cediço, o disciplinamento legal estabelecido aos impostos cujo lançamento se perfaz por homologação, em consonância com a jurisprudência do STF, considera que com a declaração dos fatos geradores pelo contribuinte, a decadência deve disciplinada à luz do art. 150, § 4º, do CTN, dispositivo regulamentado nesse estado pelo art. 22, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

### *CTN*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e*

<sup>1</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

*(...)*

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



*definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

**Lei nº 10.094/2013**

*Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*§ 1º. A decadência deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º. Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.*

*§ 3º. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações econômicas fiscais à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (Grifo não constante do original)*

A fundamentação é a de que nesses cenários, o sujeito ativo dispõe de condições para proceder ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário desde a data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, inexistente a declaração sobre o fato gerador, não se pode esperar que o Fisco tivesse tomado conhecimento da sua ocorrência para o efeito de lançar o crédito tributário. Nessas circunstâncias, o prazo quinquenal da decadência começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, *ipsis litteris*:

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Com efeito, no caso dos autos, apesar da entrega das declarações de informações fiscais perante o Fisco, a Recorrente não informou o recebimento das notas fiscais objeto do auto infracional, logo não havia como o Fisco tomar conhecimento daquilo que lhe foi omitido para o efeito de homologação. Diante do que a decadência deve ser regulada pelo art. 173, I do CTN, supracitado.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2018 e que a Impugnante foi cientificada no dia 3/4/2023, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

Indefiro, pois, a preliminar suscitada.



#### 4. Do exame de mérito

Versa a acusação sobre a omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços nos blocos específicos da EFD, obrigação acessória disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

**§ 1º** Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

**§ 2º** Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

**§ 3º** As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

**V - 5% (cinco por cento)**, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.*

*Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)*

O Representante Fazendário anexou aos autos a planilha denominada FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA EFD - MULTA ACESSÓRIA (fls. 7/14), na qual relaciona as notas fiscais e faz a apuração do montante da multa aplicada.

A Recorrente, inconformada, reafirma que realizou o registro das notas fiscais nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) e apresenta documentos para dar suporte a seus arrazoados.

Com efeito, a Recorrente aduz que fez o registro dos documentos fiscais acima listados na EFD, no Registro C500<sup>2</sup> que se presta ao registro de notas fiscais de conta de energia elétrica. A fim de confirmar tal arguição, a pesquisa ao documento fiscal nº 4321 (03/2018) mostra que se trata de aquisição de energia elétrica pela acusada e que o registro do documento fiscal foi realizado na EFD no período considerado, no campo próprio.

A seguir apresento a cópia do DANFE da NFe 4321 e o extrato do detalhe do registro C500, confirmando a alegação da defesa.

Em seguida, ao analisar minuciosamente os registros C500 dos demais documentos fiscais alegados, confirma-se o registro desses documentos na EFD conforme alegou a defesa, sendo certo que não podem compor a base de cálculo da presunção legal em deslinde.

---

<sup>2</sup>C500 - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (código 06), Nota Fiscal/Conta de fornecimento d'água canalizada (código 29) e Nota Fiscal/Consumo Fornecimento de Gás (Código 28)



|  |  |   |   |
|--|--|---|---|
| <b>Identificação do Emitente</b><br><b>BANCO BTG PACTUAL SA</b><br>AV. BRIG. FARIA LIMA, 3477, 11º ANDAR - Itaim Bibi - Sao Paulo - SP<br>04538133 |  | <b>DANFE</b><br>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica<br>0 - Entrada<br>1 - Saída<br>N°: <b>4321-2</b>   | CONTROLE DO FISCO<br>   |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO<br><b>Venda de Energia Elétrica</b>   |  | CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR<br><b>35-1803-30.306.294/0002-26-55-002-000.004.321-141.506.341-0</b> |   |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL<br><b>141570248114</b>  | INSC. ESTADUAL DO SUBST.<br><b>169017931</b> | CNPJ/CPF<br><b>30.306.294/0002-26</b>   | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO<br><b>135180156142728 07/03/2018 13:30:59</b> |
| <b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>  |  |   |   |
| NOME/ RAZÃO SOCIAL<br><b>COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO</b>  |  | CNPJ/CPF<br><b>47.508.411/1144-02</b>   | DATA DA EMISSÃO<br><b>2018-03-07 00:00:00</b>                                 |
| ENDEREÇO<br><b>AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 4200</b>   |  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CABO BRANCO</b>   | CEP<br><b>58045000</b>  |
| MUNICIPIO<br><b>Joao Pessoa</b>  | FONE/FAX                                     | UF<br><b>PB</b>   | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br><b>161279198</b>  |
| HORA SAÍDA   |  |   |   |
| <b>FATURA</b>  |  |   |   |
| <b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>  |  |   |   |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS<br><b>0,00</b>   | VALOR ICMS<br><b>0,00</b>                    | BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST<br><b>40.302,61</b>  | VALOR ICMS ST<br><b>10.075,65</b>   |
| VALOR TOTAL DOS PRODUTOS<br><b>30.226,96</b>   |  | VALOR TOTAL DA NOTA<br><b>40.302,61</b>   |   |
| VALOR FRETE<br><b>0,00</b>   | VALOR DO SEGURO<br><b>0,00</b>               | DESCONTO<br><b>0,00</b>   | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS<br><b>0,00</b>                                     |
| IPI<br><b>0,00</b>   |  | VALOR TOTAL DA NOTA<br><b>40.302,61</b>   |   |
| <b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>   |  |   |   |
| RAZÃO SOCIAL   |  | FRETE POR CONTA<br><b>9</b>   | CÓDIGO ANTT   |
| ENDEREÇO   |  | PLACA VEÍCULO   | UF  |
| MUNICIPIO  |  | CNPJ/CPF  | INSCRIÇÃO ESTADUAL  |
| QUANTIDADE   | ESPECIE                                      | MARCA   | NUMERAÇÃO   |
| PESO BRUTO   |  | PESO LÍQUIDO  |   |
| COD. PROD.   | DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO                    | NCM/SH  | CST   |
| CFOP   | UNIDADE                                      | QUANTIDADE  | V. UNITÁRIO   |
| V.TOTAL  | BC ICMS                                      | V. ICMS   | V. IPI  |
| ALIQ. ICMS/ALIQ. IPI   | 25,00  |   |   |
| Referência: Fevereiro/2018   |  |   |   |

REGISTRO - C500 - ENTRADA - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

**REGISTRO - C500 - ENTRADA**  
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

Código da situação do documento: 00 Documento regular

Emitente: 1 Terceiros

Código do participante: 5-259144 BANCO BTG PACTUAL S.A.

Número do documento: 4.321 Série: 002 Subsérie:

Data da emissão: 07/03/2018 Data da entrada/saída: 09/03/2018

Classe de consumo energia/gás/água:

|   |               |                                 |               |
|---|---------------|---------------------------------|---------------|
| Base de cálculo do ICMS                 | R\$ 0,00      | Valor do ICMS                   | R\$ 0,00      |
| Base de cálculo do ICMS ST              | R\$ 0,00      | Valor do ICMS ST                | R\$ 0,00      |
| Valor total do documento fiscal         | R\$ 40.302,61 | Valor total fornecido/consumido | R\$ 40.302,61 |
| Valor total do desconto                 | R\$ 0,00      | Valor de despesas acessórias    | R\$ 0,00      |
| Valor serviços não-tributados pelo ICMS | R\$ 0,00      | Valor cobrado para terceiros    | R\$ 0,00      |
| Valor do PIS                            | R\$ 664,99    | Valor da COFINS                 | R\$ 3.062,99  |

Código inf complementar (doc fiscal): 1 CONFORME DESCRITO NO DOCUMENTO FISCAL

Código de tipo de Ligação:

Código de grupo de tensão:

Fechar



| Período | Chave da NFe                                 | Tipo de Nota | Número da NFe | Data de emissão | Operação            | Base de cálculo (R\$) | ICMS cancelado (R\$) |
|---------|--|--------------|---------------|-----------------|---------------------|-----------------------|----------------------|
| 3/2018  | 35180330306294000226550020000043211415063410 | 55 - NFE     | 4321          | 07/03/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 40.302,61             | 7.254,47             |
| 5/2018  | 35180530306294000226550020000052601651254121 | 55 - NFE     | 5260          | 07/05/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 42.025,25             | 7.564,55             |
| 6/2018  | 35180630306294000226550020000055721278792411 | 55 - NFE     | 5572          | 05/06/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 44.104,00             | 7.938,72             |
| 7/2018  | 35180730306294000226550020000062001128460009 | 55 - NFE     | 6200          | 06/07/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 41.700,25             | 7.506,05             |
| 8/2018  | 35180830306294000226550020000066821872440445 | 55 - NFE     | 6682          | 06/08/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 41.707,96             | 7.507,43             |
| 9/2018  | 35180930306294000226550020000071461718656578 | 55 - NFE     | 7146          | 06/09/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 41.763,09             | 7.517,36             |
| 10/2018 | 35181030306294000226550020000075841697444766 | 55 - NFE     | 7584          | 03/10/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 43.548,57             | 7.838,74             |
| 11/2018 | 35181130306294000226550020000081771580598390 | 55 - NFE     | 8177          | 07/11/2018      | 1 - SAIDA TERCEIROS | 49.061,49             | 8.831,07             |

Cabe registrar que quanto aos demais documentos fiscais da presente acusação não há qualquer outro arrazoado oposto pela defesa que pudesse afastar a acusação de forma que a multa por descumprimento de obrigação acessória encontra suporte probatório para ser mantida.

Nada obstante o acerto da Fiscalização quanto ao montante da multa, em atenção ao princípio da legalidade e em observância do princípio do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>3</sup>, é preciso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023.

Esse novel dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento, e no limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Outrossim, foi retirada da listagem acusatória as notas fiscais acima analisadas cujo registro a Recorrente comprovou, resultando no ajuste do crédito tributário na tabela a seguir transcrita:

<sup>3</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



| MÊS/A<br>NO             | NUM. CHAVE DOC. FISCAL                       | MODELO<br>DOC.<br>FISCAL | NUM.<br>DOC.<br>FISCAL | DATA EMIS<br>DOC.<br>FISCAL | VALOR<br>TOTAL<br>XML<br>DOC.<br>FISCAL | 400 UFR          | MULTA<br>5%   |
|-------------------------|--|--------------------------|------------------------|-----------------------------|---|------------------|---------------|
| 3/2018                  | 25180308715757000769550020003211071720892577 | 55 - NFE                 | 321107                 | 22/03/2018                  | 85,50                                   |                  | 4,28          |
| 3/2018                  | 35180319218640000109550010001157181599484804 | 55 - NFE                 | 115718                 | 12/03/2018                  | 13,38                                   |                  | 0,67          |
| 3/2018                  | 35180303555225000100550200049849731792453187 | 55 - NFE                 | 4984973                | 27/03/2018                  | 72,00                                   |                  | 3,60          |
| 3/2018                  | 35180317922086000102550010000175831000322462 | 55 - NFE                 | 17583                  | 29/03/2018                  | 132,89                                  |                  | 6,64          |
| 3/2018                  | 26180347508411136562551000018712831195377050 | 55 - NFE                 | 1871283                | 07/03/2018                  | 1.948,07                                |                  | 97,40         |
| 3/2018                  | 26180313359753000130550010000292821000000000 | 55 - NFE                 | 29282                  | 16/03/2018                  | 607,08                                  |                  | 30,35         |
| 3/2018                  | 25180335402759008917550100000201791000201790 | 55 - NFE                 | 20179                  | 21/03/2018                  | 299,04                                  |                  | 14,95         |
| 3/2018                  | 24180302216104000163550010000991211009768890 | 55 - NFE                 | 99121                  | 26/03/2018                  | 135,32                                  |                  | 6,77          |
| 3/2018                  | 24180302216104000163550010000991221003511770 | 55 - NFE                 | 99122                  | 26/03/2018                  | 105,81                                  |                  | 5,29          |
| 3/2018                  | 26180304723670000197550010000923441001184782 | 55 - NFE                 | 92344                  | 20/03/2018                  | 139,50                                  |                  | 6,98          |
| 3/2018                  | 25180300048785003279550010019284971829021110 | 55 - NFE                 | 1928497                | 23/03/2018                  | 752,84                                  |                  | 37,64         |
| 3/2018                  | 26180304723670000197550010000929611001191162 | 55 - NFE                 | 92961                  | 24/03/2018                  | 139,50                                  |                  | 6,98          |
| 3/2018                  | 26180304723670000197550010000931391001193084 | 55 - NFE                 | 93139                  | 27/03/2018                  | 150,00                                  |                  | 7,50          |
| 3/2018                  | 26180304723670000197550010000923671001185015 | 55 - NFE                 | 92367                  | 20/03/2018                  | 30,00                                   |                  | 1,50          |
| 3/2018                  | 26180304723670000197550010000923581001184923 | 55 - NFE                 | 92358                  | 20/03/2018                  | 120,00                                  |                  | 6,00          |
| 3/2018                  | 25180304623321000101550010000163201111021032 | 55 - NFE                 | 16320                  | 21/03/2018                  | 191,70                                  |                  | 9,59          |
| 3/2018                  | 25180335402759008917550100000201801000201805 | 55 - NFE                 | 20180                  | 21/03/2018                  | 1.684,86                                |                  | 84,24         |
| 3/2018                  | 35180310801781000177550010000153221000244494 | 55 - NFE                 | 15322                  | 06/03/2018                  | 565,11                                  |                  | 28,26         |
| 3/2018                  | 35180300356213000150550040002302951001000352 | 55 - NFE                 | 230295                 | 27/03/2018                  | 66,59                                   |                  | 3,33          |
| <b>3/2018<br/>Total</b> |  |                          |                        |                             | <b>7.239,19</b>                         | <b>19.092,00</b> | <b>361,96</b> |
| 4/2018                  | 25180408715757000769550020003436801294357770 | 55 - NFE                 | 343680                 | 13/04/2018                  | 135,00                                  |                  | 6,75          |
| 4/2018                  | 25180403735242000200550010000049531030006000 | 55 - NFE                 | 4953                   | 12/04/2018                  | 370,00                                  |                  | 18,50         |
| 4/2018                  | 35180419218640000109550010001166091295152929 | 55 - NFE                 | 116609                 | 12/04/2018                  | 114,40                                  |                  | 5,72          |
| 4/2018                  | 26180404723670000197550010000956201001219499 | 55 - NFE                 | 95620                  | 24/04/2018                  | 36,13                                   |                  | 1,81          |
| 4/2018                  | 35180403555225000100550200050028441795034784 | 55 - NFE                 | 5002844                | 18/04/2018                  | 72,00                                   |                  | 3,60          |
| 4/2018                  | 25180408715757000769550020003390971595658913 | 55 - NFE                 | 339097                 | 09/04/2018                  | 58,32                                   |                  | 2,92          |
| 4/2018                  | 35180451748507000169550010000020691000020695 | 55 - NFE                 | 2069                   | 26/04/2018                  | 148,00                                  |                  | 7,40          |
| 4/2018                  | 35180400767378000115550010014231191997187046 | 55 - NFE                 | 1423119                | 10/04/2018                  | 59,05                                   |                  | 2,95          |
| 4/2018                  | 35180403555225000100550200049973191794237620 | 55 - NFE                 | 4997319                | 12/04/2018                  | 72,00                                   |                  | 3,60          |
| 4/2018                  | 26180402216104000325550010000016421004911130 | 55 - NFE                 | 1642                   | 24/04/2018                  | 130,00                                  |                  | 6,50          |
| 4/2018                  | 35180451748507000169550010000020491000020498 | 55 - NFE                 | 2049                   | 05/04/2018                  | 327,18                                  |                  | 16,36         |
| 4/2018                  | 25180400048785003279550010019395561519026665 | 55 - NFE                 | 1939556                | 07/04/2018                  | 1.414,59                                |                  | 70,73         |



| <b>4/2018<br/>Total</b> |  |          |          |            | <b>2.936,67</b> | <b>19.156,00</b> | <b>146,83</b> |
|-------------------------|--|----------|----------|------------|-----------------|------------------|---------------|
| 5/2018                  | 35180503555225000100550200050301641802418007 | 55 - NFE | 5030164  | 16/05/2018 | 1.092,00        |                  | 54,60         |
| 5/2018                  | 35180503555225000100550200050323671802441191 | 55 - NFE | 5032367  | 16/05/2018 | 2.575,36        |                  | 128,77        |
| 5/2018                  | 35180519218640000109550010001187511063738446 | 55 - NFE | 118751   | 30/05/2018 | 138,21          |                  | 6,91          |
| 5/2018                  | 35180552925203000192550010000174541054260767 | 55 - NFE | 17454    | 28/05/2018 | 281,27          |                  | 14,06         |
| 5/2018                  | 35180519218640000109550010001180211812892240 | 55 - NFE | 118021   | 09/05/2018 | 6,00            |                  | 0,30          |
| 5/2018                  | 3518050355522500044550230021534791802688616  | 55 - NFE | 2153479  | 23/05/2018 | 92,51           |                  | 4,63          |
| 5/2018                  | 35180519218640000109550010001181791411588481 | 55 - NFE | 118179   | 17/05/2018 | 4,18            |                  | 0,21          |
| 5/2018                  | 24180502216104000163550010001021481001791921 | 55 - NFE | 102148   | 30/05/2018 | 113,18          |                  | 5,66          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223711196570035 | 55 - NFE | 27222371 | 07/05/2018 | 188,95          |                  | 9,45          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223721196570040 | 55 - NFE | 27222372 | 07/05/2018 | 203,06          |                  | 10,15         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223731196570056 | 55 - NFE | 27222373 | 07/05/2018 | 266,93          |                  | 13,35         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223741196570061 | 55 - NFE | 27222374 | 07/05/2018 | 316,20          |                  | 15,81         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223751196570077 | 55 - NFE | 27222375 | 07/05/2018 | 180,43          |                  | 9,02          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223761196570090 | 55 - NFE | 27222376 | 07/05/2018 | 231,95          |                  | 11,60         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223771196570101 | 55 - NFE | 27222377 | 07/05/2018 | 234,48          |                  | 11,72         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223781196570117 | 55 - NFE | 27222378 | 07/05/2018 | 143,87          |                  | 7,19          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223791196570122 | 55 - NFE | 27222379 | 07/05/2018 | 130,47          |                  | 6,52          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223801196570131 | 55 - NFE | 27222380 | 07/05/2018 | 248,55          |                  | 12,43         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223811196570147 | 55 - NFE | 27222381 | 07/05/2018 | 303,41          |                  | 15,17         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223821196570152 | 55 - NFE | 27222382 | 07/05/2018 | 161,36          |                  | 8,07          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223831196570168 | 55 - NFE | 27222383 | 07/05/2018 | 391,88          |                  | 19,59         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223841196570181 | 55 - NFE | 27222384 | 07/05/2018 | 415,45          |                  | 20,77         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272223851196570197 | 55 - NFE | 27222385 | 07/05/2018 | 356,74          |                  | 17,84         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224901198071665 | 55 - NFE | 27222490 | 07/05/2018 | 222,48          |                  | 11,12         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224911198071670 | 55 - NFE | 27222491 | 07/05/2018 | 128,80          |                  | 6,44          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224921198071686 | 55 - NFE | 27222492 | 07/05/2018 | 178,47          |                  | 8,92          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224931198071691 | 55 - NFE | 27222493 | 07/05/2018 | 103,70          |                  | 5,19          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224941198071702 | 55 - NFE | 27222494 | 07/05/2018 | 18,01           |                  | 0,90          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224951198071718 | 55 - NFE | 27222495 | 07/05/2018 | 103,70          |                  | 5,19          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224961198071723 | 55 - NFE | 27222496 | 07/05/2018 | 979,33          |                  | 48,97         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224971198071739 | 55 - NFE | 27222497 | 07/05/2018 | 155,89          |                  | 7,79          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224981198071744 | 55 - NFE | 27222498 | 07/05/2018 | 65,39           |                  | 3,27          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272224991198071750 | 55 - NFE | 27222499 | 07/05/2018 | 606,34          |                  | 30,32         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272225001198071760 | 55 - NFE | 27222500 | 07/05/2018 | 243,77          |                  | 12,19         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272225011198071776 | 55 - NFE | 27222501 | 07/05/2018 | 301,03          |                  | 15,05         |



|                         |  |          |          |            |                  |                  |               |
|-------------------------|--|----------|----------|------------|------------------|------------------|---------------|
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272225021198071781 | 55 - NFE | 27222502 | 07/05/2018 | 77,39            |                  | 3,87          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272225031198071797 | 55 - NFE | 27222503 | 07/05/2018 | 326,29           |                  | 16,31         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272225041198071808 | 55 - NFE | 27222504 | 07/05/2018 | 92,46            |                  | 4,62          |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272225051198071813 | 55 - NFE | 27222505 | 07/05/2018 | 204,06           |                  | 10,20         |
| 5/2018                  | 35180547508411083264551000272225061198071829 | 55 - NFE | 27222506 | 07/05/2018 | 132,02           |                  | 6,60          |
| 5/2018                  | 26180510526507000137550010000587581006243784 | 55 - NFE | 58758    | 25/05/2018 | 167,92           |                  | 8,40          |
| 5/2018                  | 24180502216104000163550010001021471004635656 | 55 - NFE | 102147   | 30/05/2018 | 122,65           |                  | 6,13          |
| 5/2018                  | 35180519218640000109550010001184391178944242 | 55 - NFE | 118439   | 22/05/2018 | 40,69            |                  | 2,03          |
| <b>5/2018<br/>Total</b> |  |          |          |            | <b>12.346,83</b> | <b>19.172,00</b> | <b>617,34</b> |
| 6/2018                  | 25180608715757000769550020004206871833178923 | 55 - NFE | 420687   | 26/06/2018 | 9,70             |                  | 0,49          |
| 6/2018                  | 25180608715757000769550020004206931935914294 | 55 - NFE | 420693   | 26/06/2018 | 125,25           |                  | 6,26          |
| 6/2018                  | 26180603237583004588550010002293621027518738 | 55 - NFE | 229362   | 01/06/2018 | 1.196,26         |                  | 59,81         |
| 6/2018                  | 35180600767378000115550010014600391889823943 | 55 - NFE | 1460039  | 04/06/2018 | 59,05            |                  | 2,95          |
| 6/2018                  | 25180608715757000769550020004077481982031438 | 55 - NFE | 407748   | 14/06/2018 | 118,66           |                  | 5,93          |
| 6/2018                  | 24180602216104000163550010001039431008646019 | 55 - NFE | 103943   | 29/06/2018 | 152,85           |                  | 7,64          |
| 6/2018                  | 25180600838837000104550010000013831000080602 | 55 - NFE | 1383     | 11/06/2018 | 15,96            |                  | 0,80          |
| 6/2018                  | 25180600838837000104550010000013841000080618 | 55 - NFE | 1384     | 11/06/2018 | 333,00           |                  | 16,65         |
| 6/2018                  | 23180623643315009885550200003801961680194549 | 55 - NFE | 380196   | 01/06/2018 | 338,94           |                  | 16,95         |
| 6/2018                  | 25180601112455000161550010000348291133340841 | 55 - NFE | 34829    | 12/06/2018 | 45,00            |                  | 2,25          |
| 6/2018                  | 24180602216104000163550010001039281008291931 | 55 - NFE | 103928   | 29/06/2018 | 119,89           |                  | 5,99          |
| 6/2018                  | 35180619218640000109550010001190071170515736 | 55 - NFE | 119007   | 20/06/2018 | 94,10            |                  | 4,71          |
| 6/2018                  | 26180604723670000197550010000998701001265766 | 55 - NFE | 99870    | 11/06/2018 | 3,65             |                  | 0,18          |
| 6/2018                  | 26180609570284000126550010000169431000821250 | 55 - NFE | 16943    | 25/06/2018 | 240,00           |                  | 12,00         |
| 6/2018                  | 35180600767378000115550010014782161063433414 | 55 - NFE | 1478216  | 26/06/2018 | 59,05            |                  | 2,95          |
| <b>6/2018<br/>Total</b> |  |          |          |            | <b>2.911,36</b>  | <b>19.216,00</b> | <b>145,57</b> |
| 7/2018                  | 29180710461785000153550010000036521551335150 | 55 - NFE | 3652     | 30/07/2018 | 137,30           |                  | 6,87          |
| 7/2018                  | 35180753717120000170550000009791081198020994 | 55 - NFE | 979108   | 25/07/2018 | 1.044,76         |                  | 52,24         |
| 7/2018                  | 35180717922086000102550010000214721000369827 | 55 - NFE | 21472    | 17/07/2018 | 394,24           |                  | 19,71         |
| 7/2018                  | 35180717922086000102550010000214471000369549 | 55 - NFE | 21447    | 17/07/2018 | 354,75           |                  | 17,74         |
| 7/2018                  | 35180700356213000150550040002425541001247235 | 55 - NFE | 242554   | 16/07/2018 | 18,16            |                  | 0,91          |
| 7/2018                  | 24180702216104000163550010001055651003511253 | 55 - NFE | 105565   | 26/07/2018 | 119,90           |                  | 6,00          |
| 7/2018                  | 24180702216104000163550010001055661001558144 | 55 - NFE | 105566   | 26/07/2018 | 132,84           |                  | 6,64          |
| 7/2018                  | 25180700048785003279550010020165241712347811 | 55 - NFE | 2016524  | 27/07/2018 | 376,55           |                  | 18,83         |
| <b>7/2018<br/>Total</b> |  |          |          |            | <b>2.578,50</b>  | <b>19.292,00</b> | <b>128,93</b> |
| 8/2018                  | 23180823643315009885550200003885391710606598 | 55 - NFE | 388539   | 14/08/2018 | 112,64           |                  | 5,63          |



|                         |  |          |         |            |                 |                  |               |
|-------------------------|--|----------|---------|------------|-----------------|------------------|---------------|
| 8/2018                  | 26180804723670000197550010001078401001351343 | 55 - NFE | 107840  | 25/08/2018 | 585,00          |                  | 29,25         |
| 8/2018                  | 35180817922086000102550010000229131000386874 | 55 - NFE | 22913   | 09/08/2018 | 4,05            |                  | 0,20          |
| 8/2018                  | 2518080903659000104550010000177851090936590  | 55 - NFE | 17785   | 20/08/2018 | 12,00           |                  | 0,60          |
| 8/2018                  | 24180802216104000163550010001072651003549257 | 55 - NFE | 107265  | 27/08/2018 | 108,82          |                  | 5,44          |
| 8/2018                  | 24180802216104000163550010001072661001378142 | 55 - NFE | 107266  | 27/08/2018 | 141,57          |                  | 7,08          |
| 8/2018                  | 25180800431274000488550020000635961008059119 | 55 - NFE | 63596   | 14/08/2018 | 868,96          |                  | 43,45         |
| 8/2018                  | 26180803237583004588550010002381981383267196 | 55 - NFE | 238198  | 20/08/2018 | 1.758,88        |                  | 87,94         |
| <b>8/2018<br/>Total</b> |  |          |         |            | <b>3.591,92</b> | <b>19.536,00</b> | <b>179,60</b> |
| 9/2018                  | 26180904723670000197550010001097301001372350 | 55 - NFE | 109730  | 18/09/2018 | 60,00           |                  | 3,00          |
| 9/2018                  | 35180917922086000102550010000261311000425116 | 55 - NFE | 26131   | 20/09/2018 | 855,38          |                  | 42,77         |
| 9/2018                  | 35180903555225000100550200051383711812738151 | 55 - NFE | 5138371 | 20/09/2018 | 240,00          |                  | 12,00         |
| 9/2018                  | 35180903555225000445550230021905271812807264 | 55 - NFE | 2190527 | 24/09/2018 | 82,94           |                  | 4,15          |
| 9/2018                  | 25180903555225001093550200000276621813037776 | 55 - NFE | 27662   | 26/09/2018 | 648,00          |                  | 32,40         |
| 9/2018                  | 35180903555225000100550200051431061813050554 | 55 - NFE | 5143106 | 26/09/2018 | 205,92          |                  | 10,30         |
| 9/2018                  | 35180903555225000100550200051432611813052104 | 55 - NFE | 5143261 | 26/09/2018 | 84,00           |                  | 4,20          |
| 9/2018                  | 35180903555225000100550200051436431813059846 | 55 - NFE | 5143643 | 26/09/2018 | 128,00          |                  | 6,40          |
| 9/2018                  | 26180904723670000197550010001096431001370783 | 55 - NFE | 109643  | 17/09/2018 | 150,00          |                  | 7,50          |
| 9/2018                  | 35180912508133000152550010000023001027974810 | 55 - NFE | 2300    | 20/09/2018 | 2.900,00        |                  | 145,00        |
| 9/2018                  | 25180900048785003279550010020583321618297743 | 55 - NFE | 2058332 | 20/09/2018 | 174,72          |                  | 8,74          |
| 9/2018                  | 26180904723670000197550010001095921001370235 | 55 - NFE | 109592  | 17/09/2018 | 247,50          |                  | 12,38         |
| 9/2018                  | 35180919218640000109550010001204711591002650 | 55 - NFE | 120471  | 10/09/2018 | 40,35           |                  | 2,02          |
| 9/2018                  | 35180903555225000445550230021907511812883943 | 55 - NFE | 2190751 | 25/09/2018 | 38,40           |                  | 1,92          |
| 9/2018                  | 35180917922086000102550010000259921000423576 | 55 - NFE | 25992   | 19/09/2018 | 64,70           |                  | 3,24          |
| 9/2018                  | 35180900356213000150550040002506631001463759 | 55 - NFE | 250663  | 24/09/2018 | 18,00           |                  | 0,90          |
| 9/2018                  | 26180904723670000197550010001088941001362760 | 55 - NFE | 108894  | 05/09/2018 | 148,12          |                  | 7,41          |
| 9/2018                  | 35180953717120000170550000010568701921349897 | 55 - NFE | 1056870 | 26/09/2018 | 111,54          |                  | 5,58          |
| 9/2018                  | 35180953717120000170550000010569831610349899 | 55 - NFE | 1056983 | 26/09/2018 | 367,61          |                  | 18,38         |
| 9/2018                  | 35180900356213000150550040002501791001446040 | 55 - NFE | 250179  | 20/09/2018 | 2.201,65        |                  | 110,08        |
| 9/2018                  | 26180904723670000197550010001094921001369223 | 55 - NFE | 109492  | 14/09/2018 | 3,65            |                  | 0,18          |
| 9/2018                  | 24180902216104000163550010001089151003560352 | 55 - NFE | 108915  | 26/09/2018 | 119,90          |                  | 6,00          |
| 9/2018                  | 24180902216104000163550010001089161001694146 | 55 - NFE | 108916  | 26/09/2018 | 120,21          |                  | 6,01          |
| <b>9/2018<br/>Total</b> |  |          |         |            | <b>9.010,59</b> | <b>19.600,00</b> | <b>450,53</b> |
| 10/2018                 | 35181019218640000109550010001208181810110539 | 55 - NFE | 120818  | 11/10/2018 | 1,50            |                  | 0,08          |
| 10/2018                 | 25181003555225001093550200000278481813982537 | 55 - NFE | 27848   | 10/10/2018 | 792,00          |                  | 39,60         |
| 10/2018                 | 35181003555225000100550200051539331813972715 | 55 - NFE | 5153933 | 10/10/2018 | 156,00          |                  | 7,80          |
| 10/2018                 | 35181003555225000100550200051543061813976448 | 55 - NFE | 5154306 | 10/10/2018 | 166,40          |                  | 8,32          |



|                          |  |          |         |            |                 |                  |               |
|--------------------------|--|----------|---------|------------|-----------------|------------------|---------------|
| 10/2018                  | 35181003555225000445550230021962291814176836 | 55 - NFE | 2196229 | 16/10/2018 | 48,00           |                  | 2,40          |
| 10/2018                  | 35181003555225000445550230021942001813510417 | 55 - NFE | 2194200 | 08/10/2018 | 95,70           |                  | 4,79          |
| 10/2018                  | 26181004723670000197550010001127131001405860 | 55 - NFE | 112713  | 22/10/2018 | 150,00          |                  | 7,50          |
| 10/2018                  | 35181003555225000445550230021924451813202619 | 55 - NFE | 2192445 | 01/10/2018 | 95,70           |                  | 4,79          |
| 10/2018                  | 26181004723670000197550010001125331001404050 | 55 - NFE | 112533  | 22/10/2018 | 139,50          |                  | 6,98          |
| 10/2018                  | 25181003555225001093550200000277561813267966 | 55 - NFE | 27756   | 03/10/2018 | 648,00          |                  | 32,40         |
| 10/2018                  | 35181010801781000177550010000158771000270433 | 55 - NFE | 15877   | 25/10/2018 | 111,24          |                  | 5,56          |
| 10/2018                  | 26181057158057000726550010000855801705542798 | 55 - NFE | 85580   | 30/10/2018 | 1.104,00        |                  | 55,20         |
| 10/2018                  | 26181046044053002582550010002576411069462024 | 55 - NFE | 257641  | 24/10/2018 | 477,00          |                  | 23,85         |
| 10/2018                  | 35181009536473000182550010000176951000176952 | 55 - NFE | 17695   | 08/10/2018 | 1.800,00        |                  | 90,00         |
| 10/2018                  | 35181003555225000100550200051597521814324107 | 55 - NFE | 5159752 | 22/10/2018 | 442,48          |                  | 22,12         |
| 10/2018                  | 35181003555225000445550230021974201814325670 | 55 - NFE | 2197420 | 22/10/2018 | 82,94           |                  | 4,15          |
| 10/2018                  | 35181003555225000100550200051603421814330519 | 55 - NFE | 5160342 | 22/10/2018 | 620,00          |                  | 31,00         |
| 10/2018                  | 35181003555225000100550200051603431814330524 | 55 - NFE | 5160343 | 22/10/2018 | 1.082,40        |                  | 54,12         |
| 10/2018                  | 35181003555225000445550230021976071814335305 | 55 - NFE | 2197607 | 22/10/2018 | 48,00           |                  | 2,40          |
| 10/2018                  | 35181003555225000445550230021926591813240592 | 55 - NFE | 2192659 | 02/10/2018 | 48,00           |                  | 2,40          |
| 10/2018                  | 35181003555225000100550200051470241813248835 | 55 - NFE | 5147024 | 02/10/2018 | 199,20          |                  | 9,96          |
| 10/2018                  | 35181003555225000445550230021943831813563594 | 55 - NFE | 2194383 | 09/10/2018 | 67,20           |                  | 3,36          |
| 10/2018                  | 35181003555225000100550200051486591813293272 | 55 - NFE | 5148659 | 03/10/2018 | 96,00           |                  | 4,80          |
| 10/2018                  | 35181003555225000100550200051490431813297121 | 55 - NFE | 5149043 | 03/10/2018 | 128,00          |                  | 6,40          |
| <b>10/2018<br/>Total</b> |  |          |         |            | <b>8.599,26</b> | <b>19.600,00</b> | <b>429,96</b> |
| 11/2018                  | 35181119218640000109550010001210621833943092 | 55 - NFE | 121062  | 08/11/2018 | 8,60            |                  | 0,43          |
| 11/2018                  | 35181119218640000109550010001213631469192859 | 55 - NFE | 121363  | 23/11/2018 | 147,30          |                  | 7,37          |
| 11/2018                  | 35181119218640000109550010001213861088380581 | 55 - NFE | 121386  | 23/11/2018 | 606,30          |                  | 30,32         |
| 11/2018                  | 26181104723670000197550010001159851001440833 | 55 - NFE | 115985  | 27/11/2018 | 489,30          |                  | 24,47         |
| 11/2018                  | 26181104723670000197550010001157481001438443 | 55 - NFE | 115748  | 26/11/2018 | 139,50          |                  | 6,98          |
| 11/2018                  | 35181105684060000194550010000011231002666444 | 55 - NFE | 1123    | 27/11/2018 | 1.382,55        |                  | 69,13         |
| 11/2018                  | 25181100401825000118550010000005461000001271 | 55 - NFE | 546     | 27/11/2018 | 94,00           |                  | 4,70          |
| 11/2018                  | 35181105684060000194550010000011091001111997 | 55 - NFE | 1109    | 19/11/2018 | 2.618,16        |                  | 130,91        |
| 11/2018                  | 35181110801781000177550010000160501000275436 | 55 - NFE | 16050   | 30/11/2018 | 9.483,36        |                  | 474,17        |
| 11/2018                  | 35181100886392000138550010000723031000827687 | 55 - NFE | 72303   | 30/11/2018 | 387,36          |                  | 19,37         |
| 11/2018                  | 35181109416907000100550010000370521001211064 | 55 - NFE | 37052   | 24/11/2018 | 401,15          |                  | 20,06         |
| 11/2018                  | 25181100048785003279550010021081291557256572 | 55 - NFE | 2108129 | 22/11/2018 | 1.822,16        |                  | 91,11         |
| 11/2018                  | 25181100048785003279550010021081281226051690 | 55 - NFE | 2108128 | 22/11/2018 | 272,43          |                  | 13,62         |
| 11/2018                  | 26181112778433000151550010000000021208739156 | 55 - NFE | 2       | 05/11/2018 | 166,74          |                  | 8,34          |
| 11/2018                  | 26181104723670000197550010001157771001438739 | 55 - NFE | 115777  | 26/11/2018 | 90,00           |                  | 4,50          |



|                          |  |          |         |            |                   |                 |
|--------------------------|--|----------|---------|------------|-------------------|-----------------|
| 11/2018                  | 25181100048785003279550010021017731267911038 | 55 - NFE | 2101773 | 14/11/2018 | 1.236,64          | 61,83           |
| 11/2018                  | 35181105684060000194550010000011251005533954 | 55 - NFE | 1125    | 27/11/2018 | 993,20            | 49,66           |
| 11/2018                  | 35181105684060000194550010000011271006645556 | 55 - NFE | 1127    | 27/11/2018 | 4.307,49          | 215,37          |
| 11/2018                  | 35181105684060000194550010000011001003223339 | 55 - NFE | 1100    | 13/11/2018 | 47.666,60         | 2.383,33        |
| 11/2018                  | 35181105684060000194550010000011051005533552 | 55 - NFE | 1105    | 16/11/2018 | 30.043,70         | 1.502,19        |
| 11/2018                  | 35181109536473000182550010000179591000179599 | 55 - NFE | 17959   | 12/11/2018 | 81.007,38         | 4.050,37        |
| 11/2018                  | 2618111277843300015155001000000081957729394  | 55 - NFE | 8       | 07/11/2018 | 350,97            | 17,55           |
| 11/2018                  | 35181101476925000176550010000441791000197918 | 55 - NFE | 44179   | 24/11/2018 | 7.071,12          | 353,56          |
| <b>11/2018<br/>Total</b> |  |          |         |            | <b>190.786,01</b> | <b>9.539,30</b> |

Considerando a legalidade da cobrança e que a Recorrente não trouxe aos autos documentos que pudessem justificar a omissão de registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, ratifico a decisão singular para manter a acusação no tocante aos documentos não escriturados.

Quanto à aplicação de multa por reincidência no auto de infração em deslinde, é certo que os critérios estabelecidos no art. 39 da Lei 10.094/2013<sup>4</sup> para a majoração da multa não foram aperfeiçoados, pois a ciência do acórdão de recurso voluntário e ou de ofício do processo antecedente com infração idêntica de nº 1944542018-7 ocorreu em 12/9/2022, e o pagamento foi realizado em 21/9/2022, marco para caracterizar a infração como reincidente.

| Processo com antecedente | Data do julgamento | Data de Ciência | Data de Pagamento | Infração cometida  | Enquadramento   |
|--------------------------|--------------------|-----------------|-------------------|--|---|
| 1944542018-7             |                    |                 | 21/09/2022        | ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS | Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.  |
| 1966192018-4             |                    |                 |                   | FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS                               | Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97 |
|                          |                    |                 |                   | FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL  | Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97  |
|                          |                    |                 |                   | ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)                              | Art. 60, c/c, Art. 54; Art. 55; e, Art. 106, Art. 60, c/c, Art. 54; Art. 55; e, Art. 106, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97   |

No caso vertente, tratando-se de fatos geradores do exercício de 2018, não há respaldo para a majoração da multa, devendo-se, em respeito ao princípio da legalidade reconhecer a improcedência da multa recidiva.

<sup>4</sup>**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



Por fim, deve ser realizado o ajuste do crédito tributário, conforme as justificativas feitas acima, chegando-se ao valor devido do auto de infração, o que foi realizado por meio da tabela seguinte:

| Descrição da Infração   | Inicial  | Final    | Multa AI   | Recidiva AI | Multa Cancelada | Recidiva Cancelada | Multa Devida |
|---|----------|----------|------------|-------------|-----------------|--------------------|--------------|
| 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS | 01/03/18 | 31/03/18 | 11083,83   | 5541,92     | 10721,87        | 5541,92            | 361,96       |
|   | 01/04/18 | 30/04/18 | 5746,8     | 2873,4      | 5599,97         | 2873,4             | 146,83       |
|   | 01/05/18 | 31/05/18 | 22711,16   | 11355,58    | 22093,82        | 11355,58           | 617,34       |
|   | 01/06/18 | 30/06/18 | 9411,2     | 4705,6      | 9265,63         | 4705,6             | 145,57       |
|   | 01/07/18 | 31/07/18 | 5943,41    | 2971,71     | 5814,48         | 2971,71            | 128,93       |
|   | 01/08/18 | 31/08/18 | 5992,6     | 2996,3      | 5813            | 2996,3             | 179,60       |
|   | 01/09/18 | 30/09/18 | 13358,15   | 6679,08     | 12907,62        | 6679,08            | 450,53       |
|   | 01/10/18 | 31/10/18 | 13937,43   | 6968,72     | 13507,47        | 6968,72            | 429,96       |
|   | 01/11/18 | 30/11/18 | 18265,78   | 9132,89     | 8726,48         | 9132,89            | 9.539,30     |
| Totais  |          |          | 106.450,36 | 53.225,20   | 94.450,34       | 53.225,20          | 12.000,02    |

**Com estes fundamentos,**

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87, lavrado em 30/3/2023, em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 12.000,02 (doze mil reais e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de **R\$ 147.675,54 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de maio de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator